



RESOLUÇÃO Nº 77

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

(Revogada pela Resolução nº 98/72)

Ementas: Estabelece as normas mínimas para reconhecimento dos cursos de Oficial de Farmácia de nível de 1º ciclo e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições legais, previstas na alínea “g” do artigo 6º da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o estabelecido na resolução nº 75, de 30.12.1969;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar a formação de profissionais qualificados e estimular o ingresso de interessados nas atividades subalternas da farmácia pública e privativa;

CONSIDERANDO a necessidade de ser dada qualificação ao pessoal subalterno, atualmente em exercício na farmácia pública ou privativa,

RESOLVE:

Art. 1º - Serão admitidos à inscrição nos CRFs, nos termos da resolução nº 75, de 30.12.1969, os candidatos que provarem, por via de certificado escolar, ter concluído o curso de Oficial de Farmácia, ministrado em ginásios orientados para o trabalho (GOT) e ou instituições de ensino oficiais ou particulares.

Parágrafo único. Os cursos serão registrados perante as Autoridades Educacionais competentes.

Art. 2º - Os cursos para oficiais de farmácia, ministrados nas instituições referidas, deverão apresentar currículo mínimo que atenda as matérias abaixo discriminadas, bem como as cargas horárias especificadas:

Iniciação às ciências - (Noções Elementares de Física, Química e Biologia):
90 horas

Noções sobre formas farmacêuticas: 20 horas

Noções de Organização: (arrumação, apresentação e depósito de mercadorias):
20 horas

Noções de Saúde Pública: 10 horas

Normas de comercialização de produtos farmacêuticos: 10 horas

Carga horária mínima: 150 horas

§ 1º - As matérias de “Noções sobre formas farmacêuticas” e “Normas de comercialização de produtos farmacêuticos” deverão ser ministradas por farmacêuticos, com a participação dos mesmos nas bancas examinadoras.

§ 2º - O ensino das matérias constantes do presente currículo mínimo deverá ser ministrado em preleções teóricas, demonstrações e exercícios práticos.

§ 3º - Não serão admitidos candidatos portadores de certificados emitidos por cursos de correspondência.



Art. 3º - Constituem requisitos mínimos para a qualificação de oficiais de farmácia perante os CRFs, sem prejuízo das demais exigências regulamentares:

- a) certificado de conclusão de curso primário;
- b) prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- c) prova de quitação com o Serviço Militar, quando de idade inferior a 45 anos;
- d) aprovação em curso de oficial de farmácia, objeto da presente resolução.

Art. 4º - Os CRFs inscreverão os oficiais de farmácia, habilitados nos termos da presente resolução, na categoria III do artigo 14 da lei 3.820/60.

Art. 5º - A presente resolução entrará em vigor na data sua publicação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1970.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente